

COTAS ELEITORAIS DE GÊNERO NO BRASIL: ONTEM, “AZUL E ROSA”; HOJE, “LARANJA”?

Thyerrí José Cruz Silva¹
Michelle Marry Costa Campos²

Direito



RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar as cotas eleitorais de gênero no Brasil sob a perspectiva da existência de fraudes que violam suas finalidades originais. Partiu a pesquisa da problemática das “candidaturas laranja”, que, além de violar os direitos femininos de representação política, lesam a própria democracia. Tais condutas ainda favorecem o surgimento de normas reacionárias, como o Projeto de Lei nº 1.256/2019, que visa extirpar do ordenamento jurídico as cotas eleitorais de gênero, previstas e “seguidas” – ao menos formalmente – há mais de vinte anos. A proposição é justificada sob a alegação de que a revogação das cotas de gênero poderia ser um instrumento de combate às fraudes eleitorais que acometem boa parte das candidaturas femininas. A partir de uma exegese bibliográfica, a pesquisa exorta que a aniquilação das cotas eleitorais de gênero não é a melhor alternativa para combater as fraudes eleitorais, e sim uma maior fiscalização das condutas realizadas pelas agremiações partidárias e seus dirigentes no tocante à promoção de candidaturas femininas e seus intuitos.

PALAVRAS-CHAVE

Candidaturas “laranjas”. Cota de Gênero. Fraude Eleitoral.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze gender quotas in Brazil from the perspective of the existence of frauds that violate their original purposes. The research started on the problem of “orange candidacies”, which, in addition to violating women’s rights to political representation, harm democracy itself. Such conducts still favor the emergence of reactionary norms, such as Brazilian Law Project No. 1.256/2019, which aims to remove the electoral gender quotas, foreseen and “followed” – at least formally – for more than twenty years from the legal system. The proposition is justified on the grounds that the revocation of gender quotas could be an instrument to combat electoral fraud that affects a large part of female candidates. Based on a bibliographic exegesis, the research urges that the annihilation of gender electoral quotas is not the best alternative to combat electoral fraud, but a greater inspection of the conduct carried out by party organizations and their leaders with regard to the promotion of female candidates and its intentions.

KEYWORDS

“Orange” Candidatures. Gender Quote. Electoral Cheat.

1 INTRODUÇÃO

Inúmeras são as razões para a discreta participação feminina na política brasileira, como o pouco estímulo à candidatura, reduzido apoio financeiro e ideológico dos partidos e desinteresse em mudar a realidade, repleta de machismo político culturalmente enraizado.

Nesse aspecto, apesar de conquistas gradativas no que se refere à representação política feminina, como a ocupação de cargos públicos eletivos por mulheres em diversos setores da política, ainda não foi incrementada suficientemente a participação das mulheres no pleito eleitoral, em virtude da manutenção do patriarcalismo, que obstaculiza sua presença efetiva nas casas legislativas.

Com a intenção de alterar esse paradigma, foram instituídas no Brasil as cotas eleitorais de gênero, que asseveram a observância, por parte dos partidos políticos, de, no mínimo, 30% das vagas para candidaturas a serem reservadas a um dos sexos³, masculino ou feminino, sendo este último, em regra – e infelizmente –, o escolhido para ter os patamares mínimos de reserva de vagas.

³ Leia-se “gêneros”, visto que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Consulta 0604054-58.20176.00.0000, assentou que a expressão “sexo”, contida no art. 10, § 3o da Lei 9.504/1997 deve ser interpretada extensivamente, de modo a contemplar a diversidade de gênero, cuja determinação varia de acordo com a realidade sociocultural de cada indivíduo.

Todavia, a despeito de seu nobre intuito, as cotas de gênero têm sido fraudadas, de modo que as candidaturas femininas são utilizadas, muitas vezes, tão somente como meio para os partidos seguirem a preleção legal, cumprindo formalmente as determinações das cotas, mas sem o interesse de estimular a participação feminina na política para enfim haver uma representação condizente com esta população, que representa pouco mais da metade dos brasileiros.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo geral analisar as cotas eleitorais de gênero no Brasil sob a perspectiva das fraudes que as acometem, dada a relevância da discussão em um país cujo espaço político ainda é dominado, em boa parte, pela figura masculina. Tanto é assim que, com a mediação das candidaturas “laranja” e o aumento nas ocorrências do fenômeno ilícito, surgem projetos de lei reacionários e dissociados da realidade, como o PL 1.256/2019, que visa retirar a previsão normativa de cotas eleitorais de gênero.

A pesquisa partiu, pois, da problemática das candidaturas “laranjas”, fraudes eleitorais que utilizam as vagas destinadas às mulheres apenas para preencher o quadro de candidatos e, assim, os partidos poderem participar regularmente do pleito, não se importando com uma efetiva inserção das mulheres na política.

Por essas razões, cumpre ressaltar que, para fins metodológicos, o recorte temático escolhido para este artigo visa analisar a participação das mulheres cis-gênero no cenário político-representativo, compreendidas como aquelas cujo gênero e sexo biológico são alinhados, o que, evidentemente, não significa excluir o grupo social que compartilha da diversidade de gênero, também abrangidos pela cota de gênero, após a Consulta 0604065-58.2017.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral.

Desta feita, com fins de cumprir o objetivo, o estudo divide-se em três partes principais. A primeira seção aborda brevemente sobre a representação política feminina no Brasil, seguida da discussão sobre a origem e as implicações das cotas eleitorais de gênero, encerrando com apontamentos críticos sobre o Projeto de Lei 1.256/2019, que visava revogá-las, sob a alegação de que tal medida evitaria o número de candidaturas “laranjas”.

2 NOTAS SOBRE A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO BRASIL

A submissão da mulher aos interesses patriarcais do homem provedor e a condição de inferioridade na qual essa foi imposta dificultaram, historicamente, seu acesso à representação política, de modo que a primeira grande batalha necessária para tal foi a busca pelos direitos políticos passivos, isto é, o voto.

Nesse prisma, o movimento sufragista norte-americano influenciou diretamente a conjuntura no Brasil, que, na década de 1930, passou a considerar, mesmo que lentamente, a cidadania feminina no que tange ao direito de eleger e de ser eleita. A passos largos, longos e lentos, a ordem jurídica brasileira desse período, consubstanciada no Código Eleitoral de 1932 e na Constituição de 1934, passou a destinar, pouco a pouco, uma parcela das atenções às mulheres no que se refere aos direitos políticos.

Todavia, não obstante tais conquistas, a mulher continuou longe do espaço político, apesar de compor pouco mais da metade da população brasileira. Carlota Pereira de Queirós, primeira deputada federal eleita, pelo estado de São Paulo, em 1934; Eunice Michiles, primeira senadora, substituta do senador João Bosco de Lima, em 1979; e Dilma Rousseff, primeira mulher a ser eleita Presidente da República Federativa do Brasil, são exceções que fogem à regra da representação predominantemente masculina.

Assim, atualmente, a participação feminina na política, em geral, pode ser representada por três grupos distintos: i) as mulheres que têm importante participação em movimentos sociais, normalmente com curso superior e bagagem pelo engajamento ativista; ii) as mulheres que entram na política por herança familiar de maridos, pais e avós, continuando as práticas de seus antecessores, entrando, assim, na política tão somente para substituir seus familiares, eleitas muito em decorrência do “peso do sobrenome”; e iii) mulheres que não têm família política ou engajamento em movimentos sociais, mas que são solícitas nas comunidades que fazem parte, tendo como principal exemplo as candidatas evangélicas (MEDEIROS; CHAVES, 2017).

Noutra perspectiva, com a instituição da obrigatoriedade do preenchimento das cotas eleitorais de gênero, há mais de vinte anos, o esperado era que as mulheres ocupassem um percentual maior nos cargos políticos existentes, o que não ocorre até hoje, após mais de duas décadas da entrada da norma em vigor, primeiramente pela cultura patriarcal, profundamente enraizada em nossa sociedade, que reflete nos partidos políticos, além do fato de que “não se nota no eleitorado feminino que exista alguma relação entre o voto e o sexo, ou seja, as mulheres não votam em mulheres apenas por uma questão de gênero” (PARDO, 2012, p. 24).

Assim, pode-se apontar como causa da baixa representação feminina a inexistência de uma ‘sororidade político-eleitoral’, entendida como união das mulheres em torno do objetivo de representação eleitoral e, de conseguinte, pela efetivação de políticas públicas, ações afirmativas e demais interesses daquelas.

Noutro sentido, quanto aos obstáculos institucionais que impedem a representação política igualitária, Sanchez (2017, p. 7) menciona o sistema eleitoral vigente e os partidos políticos.

O sistema eleitoral diz respeito ao confuso modelo proporcional de escolha de candidatos, no qual as campanhas são centradas nestes que precisam competir individualmente pelos votos. Isso atinge as mulheres pelo fato de estas estarem há menos tempo na vida política, tendo, conseqüentemente, menor capital político, o que lhes dificulta ganhar no jogo político-eleitoral (SANCHEZ, 2017, p. 7-8).

Ademais, com a jornada, muitas vezes, tripla – que compreende a realização de tarefas domésticas, cuidados com a família e ainda o trabalho –, as mulheres não se reúnem, por exemplo, com as mesmas condições que a maioria dos homens dispõe para se dedicarem à carreira política (QUINTELA; DIAS, 2017, p. 199), levando à persistência da hegemonia masculina na política.

Noutro sentido, quanto aos partidos políticos, sabe-se que, no Brasil filiação partidária é obrigatória para candidaturas a qualquer cargo, o que, *per se*, revela o tamanho da significância dada aos partidos, não apenas no recrutamento eleitoral,

mas também à possibilidade de candidatar-se (TEIXEIRA, 2014, p. 29). Essa hegemonia dos partidos políticos representa limites para que as mulheres passem da condição de eleitoras e elegíveis ao patamar de candidatas aptas, por conta da predominância de oligarquias nas decisões desses organismos, uma vez que as escolhas dos candidatos nem sempre são realizadas por vias democráticas, fazendo tanto da estrutura interna dos partidos, quanto das suas posições ideológicas fatores que influenciam negativamente o desempenho eleitoral das mulheres (SANCHEZ, 2017, p. 9).

Nesse sentido,

[...] não é de surpreender que, sendo o meio político culturalmente refratário à presença das mulheres, a estipulação de um critério meramente formal tenha sido incapaz de impactar significativamente na vida interna das agremiações. A continuidade das práticas políticas que historicamente favorecem as candidaturas masculinas – com maior prestígio, mais vultosos recursos e mais tempo de propaganda – foi plenamente possível, cumprida a etapa de indicação nominal de mulheres para compor a lista. O resultado, bastante previsível, é que boa parte das indicadas sejam candidatas pouco competitivas, com campanhas simplórias, talvez inexistentes, o que redundará em resultados inexpressivos ou, mesmo, votação zerada. (ANDRADE NETO; GRESTA; SANTOS, 2018, p. 261).

Assim, não é suficiente a conformação das mulheres com o espaço alcançado dentro dos partidos políticos ou mesmo com as cotas de gênero no sentido meramente formal, pois estas continuam subjugadas aos interesses das agremiações partidárias, não tendo liberdade ideológica e autonomia suficientes para representar seus interesses e ocupar cargos públicos eletivos com base na relação representante-representados, por não serem estimuladas a alcançar espaços legislativos e sim utilizadas como meio de cumprir formalmente a disposição legal das cotas de gênero, sem que se garanta uma efetiva participação feminina no pleito eleitoral.

3 COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

As cotas eleitorais de gênero foram instituídas no Brasil ainda com a Lei nº 9.100/1995, que disciplinou as eleições municipais de 1996, e, posteriormente, pela Lei nº 9.504/1997, que tem sido aplicada em todos os pleitos e em todos os entes federativos desde então.

Tal medida tem uma função sociocultural, no sentido de servir de exemplo para outras mulheres seguirem a carreira política, contribuindo para a mudança de percepções estabelecidas sobre sua competência (SACCHET, 2012, p. 416-417), a

partir da reserva de, no mínimo, 30% das vagas a serem preenchidas pelos partidos e coligações para um gênero, patamar mínimo este que, em regra, é destinado às mulheres, por estas serem, ainda, consideradas subsidiárias em relação aos postulantes masculinos aos cargos eletivos.

A esse respeito, aduz-se que o desequilíbrio na presença de mulheres e homens em cargos decisórios revela injustiça, o que é verdade, pois apesar de as mulheres comporem mais da metade da população, são representadas politicamente em porcentagens bem inferiores. A igualdade formal é garantida, mas a igualdade material e substantiva ainda precisa ser conquistada, dados os obstáculos estruturais, políticos e culturais que impedem o equilíbrio – ou mesmo sua tentativa – de representantes dos dois gêneros. Assim, as cotas têm como outro objetivo aumentar a igualdade substantiva, “artifício necessário para nivelar o campo da disputa entre homens e mulheres” (SACCHET, 2012, p. 417).

Assim, “as cotas podem ser vistas como uma medida temporária até que as barreiras à participação de mulheres sejam removidas”. Sua implementação é comum em países em que atravessa gerações a exclusão das mulheres da vida política, estimulando sua participação onde esta característica ainda é falha, fortalecendo conquistas alcançadas ou evitando que haja retrocessos nesse sentido (COSTA, 2011, p. 191-192).

Todavia, apesar dos nobres objetivos, as cotas eleitorais de gênero no Brasil ainda não mostraram a que vieram, mas não por suas finalidades originais, mas sim por desvirtuamentos em seus objetivos, como a estratégia partidária de recrutar mais homens e, principalmente, as candidaturas “laranjas”, fraudes eleitorais que impedem avanços no que tange a uma adequada e efetiva representação política feminina.

Quanto ao primeiro exemplo, Silva (2019, p. 107-108) afirma que a intenção real que têm os partidos políticos ao seguir os ditames da cota de gênero é, além de demonstrar adesão formal à norma, “aumentar a proporção de gênero para que mais homens possam se candidatar”, pois, “se se quer lançar dois candidatos homens, deve-se lançar uma candidata; se se quer lançar três candidatos homens, devem-se lançar duas candidatas”, e assim sucessivamente. Desta forma, constata o autor que não se trata de incrementar a participação feminina na política, sim manter o quadro hegemônico de representação política masculina (SILVA, 2019, p. 107-108).

O segundo aspecto, por seu turno, tem se popularizado nos meios de comunicação pela artilosidade de quem o realiza, isto é, os partidos, dirigentes, candidatos e demais indivíduos que concorrem para a existência das candidaturas “laranjas”. Nesse sentido, conforme Juvêncio (2013, p. 4), o termo “laranja” é utilizado como forma de classificação negativa e pejorativa, sendo, geralmente, utilizado para designar pessoas que ocupam funções sem o requisito legal, sem legitimidade, sem moralidade.

Pondera o autor, porém, que, muitas vezes, o “laranja” pode ser alguém que está sendo usado, com ou sem consentimento prévio, ou seja, em certas ocasiões, esse indivíduo pode ser uma vítima, por não ter “o conhecimento claro da ação que está realizado e das suas consequências” (JUVÊNCIO, 2013, p. 5-6)⁴.

4 A denominação candidata-laranja é bastante propícia para conferir a dimensão do problema: a cota de

Neste último aspecto, no que se refere às candidaturas fraudulentas para burlar a cota de gênero, tem-se que as mulheres utilizadas como “laranjas” geralmente têm pouca ou nenhuma experiência no mundo político e menos ainda nas práticas eleitorais (JUVÊNCIO, 2013, p. 6), concedendo, muitas vezes, os dados pessoais apenas para os partidos efetuarem candidaturas despretensiosas e assim garantirem a possibilidade de participar regularmente do pleito eleitoral, por seguirem simplesmente o aspecto formal do mandamento normativo.

Em defesa dos partidos políticos, poder-se-ia arguir que as candidaturas “laranjas” – ou “tentativas de candidaturas” – revelam a dificuldade que os primeiros têm de atender as cotas eleitorais de gênero (JUVÊNCIO, 2013, p. 7).

Todavia, deve-se admitir que recorrer a esse tipo de prática fraudulenta demonstra o total desinteresse das agremiações políticas pela participação feminina neste universo, posto que, com a necessária sensibilização e estímulo dos próprios partidos na sociedade, direcionando-se com prioridade às mulheres, estas se sentiriam mais motivadas a se candidatar sem coação, negociações ou ilicitudes, e sim pelo interesse em representar os interesses deste grupo social tão desassistido no decorrer dos tempos.

É digno de nota a importância que têm os partidos políticos na representação social. Assim, não é justo que as mulheres sejam compelidas a candidatar-se com o mísero escopo de favorecer aos partidos políticos, que trabalharão mais pelos homens – o que demonstra uma faceta suprapartidária do machismo político –, dada a facilidade natural que estes dispõem para a sua já tradicional participação política.

Ainda dentro do espaço das candidaturas “laranja”, outra discussão pertinente diz respeito às desistências de candidaturas de mulheres, efeito da conjuntura das candidaturas fraudulentas. Essas ações corroboram a hipótese de que o preenchimento das cotas de gênero é, muitas vezes, um resultado de negociações que levam à ligação entre mulheres e partidos políticos para que as primeiras, sem interesse por vitória no pleito, ‘permitam’, que os segundos participem do processo eleitoral por terem aderido apenas formalmente à obrigação referente à composição feminina do quadro de candidatas.

Neste sentido, é, no mínimo, ‘inusitado’ que principalmente as mulheres renunciem às candidaturas, sobretudo às vésperas do pleito. Levando-se em conta o ainda enraizado machismo suprapartidário, parece plausível que haja uma exclusão – e não apenas desistência – feminina da disputa política “aos quarenta e cinco do segundo tempo”, configurando uma nova etapa de seu impedimento em participar do processo eleitoral e, por conseguinte, político e legislativo.

Não é inimaginável, portanto, a existência de práticas antidemocráticas por parte dos partidos e seus dirigentes, como subornos e coações, que visem não somente retirar a mulher das eleições quando já registradas, como também demonstrar sua prescindibilidade, visto que as cotas instituídas em lei se referem ao momento do

gênero nas listas abertas somente conseguia estimular, tal qual um sócio-laranja em contratos sociais, candidaturas de fachada. São homens os que continuam a amealhar a quase totalidade dos assentos nas casas legislativas proporcionais (ANDRADE NETO; GRESTA; SANTOS, 2018, p. 261).

registro de candidaturas e partidos, e não à continuidade do processo eleitoral, tampouco a ocupação dos cargos públicos eletivos disputados.

Assim, pelo exposto até aqui, constata-se que

[...] a lei [de cotas de gênero] gerou uma espécie de efeito colateral de candidaturas não desejadas e, pelo menos é o que parece, não prevista na formulação da lei. O motivo original seria fazer com que mais mulheres participassem da política. O cálculo não parece ter previsto que para o cumprimento da norma os partidos fossem utilizar de candidaturas consideradas “laranjas”, ou pelo menos não tantas como mostram os jornais. A lei tinha o objetivo de aumentar essa participação de uma maneira que as candidaturas atendessem as expectativas que comumente se espera da ideia do candidato “correto”, diferente das candidatas tratadas como “laranjas”. (JUVÊNCIO, 2013, p. 16).

Todavia, calha a ressalva de que não é com medidas retrocedentes, como a revogação das cotas de gênero, que se atingirá o resultado almejado pela instituição destas. Assim, mudanças drásticas e reacionárias – como o Projeto de Lei nº 1.256/2019, dissertado a seguir – sem uma profunda reflexão e sem a busca por alternativas que aprimorem as cotas de gênero, garantindo a fiel execução de suas finalidades originais, não auxiliam na conjuntura: ao contrário, prejudicam-na e, mais ainda, às mulheres, que, com esse cenário, permaneceriam desamparadas de uma parcela representativa verdadeiramente atenta aos seus interesses – o que, por seu turno, lesaria a própria democracia, por não haver uma efetiva igualdade de participação e representação feminina nos cargos públicos eletivos.

4 PROJETO DE LEI No 1.256/2019: TENTATIVA (FELIZMENTE MALSUCEDIDA) DE RETROCESSO

Recentemente, o Projeto de Lei nº 1.256/2019, elaborado pelo senador Angelo Coronel (PSD-MA), visou acabar com a chamada “cota de gênero”, para coibir a prática das candidaturas “laranjas”. Segundo a justificativa da referida propositura, a iniciativa da cota de gênero tem méritos, pois “busca impulsionar a participação feminina na política”, mas não tem alcançado seu efeito prático, uma vez que as “mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido” pela lei (BRASIL, 2019, p. 1).

Conforme o referido projeto de lei, nota-se uma maior preocupação com uma suposta “penalização” sofrida pelos partidos que não atingem a cota de gênero que com a ausência feminina na política. Esta constatação advém de fragmentos como: “não se mostra razoável limitar a autonomia partidária por conta dessa política afirmativa”; “não é a política partidária o elemento determinante da participação femini-

na, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas"; e, ainda, "como exemplo dessa 'penalização', a lógica imposta faz com que para cada mulher que deixa de se candidatar, os partidos podem perder a possibilidade de lançar de dois a três candidatos homens" (BRASIL, 2019, p. 1-2), sendo este último trecho uma flagrante manifestação do machismo partidário e suprapartidário e relegação da importância da participação feminina no campo político, o que corrobora a supracitada argumentação de Silva (2019, p. 107-108).

Noutro sentido, ela alega ser difícil encontrar candidaturas femininas viáveis. Porém, este questionável argumento diz respeito à histórica condição de inferioridade na qual foram postas as mulheres, que gerou, em algumas destas, um certo desconhecimento e até descontentamento com a política e não necessariamente à cota de gênero, meio inicial para uma efetiva ocupação dos cargos políticos.

Nesse aspecto, o que dizer de mulheres com campanhas políticas promissoras, com ideias sólidas, bagagem e anseio de participar da política, mas que não recebem o estímulo devido por parte dos partidos? Uma resposta para esta pergunta encontra-se na justificativa do projeto de lei, segundo a qual, a inexistência da cota de gênero representa uma "homenagem a igualdade" e consagração à liberdade, pois, sem essa 'medida forçada vazia de efeitos', "os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem" (BRASIL, p. 1-2), o que é uma clara utopia.

Numa primeira leitura e isolada, o Projeto de Lei nº 1.256/2019 parece comungar do pensamento deste artigo com relação às candidaturas "laranjas", que realmente existem, são motivadas, em boa parte, pelo desinteresse de algumas mulheres em participarem da vida política, mas principalmente pelo desinteresse dos partidos em estimulá-las, recrutando-as apenas para receber o financiamento extra e não serem penalizados por descumprir a cota, podendo participar regularmente do pleito.

Contudo, não é crível que seja uma solução eficaz a revogação das cotas de gênero, como pretende a norma, por um simples raciocínio: se, com a obrigatoriedade da inserção de, no mínimo, 30% de candidaturas femininas, a participação das mulheres é subsidiária e, às vezes, fraudulenta, "por parte de quem queira apenas se 'beneficiar do sistema'" (BRASIL, 2019, p. 2), o que as estimularia a participar da política, então, se não houvesse essa cota a ser observada pelos partidos?

Esta pergunta, certamente, deve ser respondida com ações afirmativas e de estímulo à cidadania e participação política, especialmente às mulheres e não com um compilado de retrocessos legislativos, políticos e sociais, como o Projeto de Lei nº 1.256/2019 pretende, pois a má-fé de alguns não pode servir como argumento para prejuízos tão sérios às mulheres e, por extensão, à própria democracia.

Deste modo, as cotas de gênero devem, sim, ser mantidas, com aperfeiçoamentos, para uma maior efetividade. Desta forma, o que se deve mudar gradativamente, a ponto de se aniquilar, é o machismo partidário ainda embutido diretórios e no ideário de dirigentes, candidatos e eleitores que comungam dessa ótica excludente.

Outrossim, deve-se fiscalizar as agremiações partidárias e identificar – apesar das dificuldades próprias da investigação – a ocorrência de candidaturas "laranjas" e punir, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os responsáveis por tais

fraudes, garantindo às mulheres um espaço que lhes é devido, estimulando-as a ingressar no mundo político e educando-as à “sororidade político-eleitoral”, com a finalidade de aprimorar a democracia, no que tange à redução do déficit de representação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, as cotas eleitorais de gênero são um avanço normativo no que tange à garantia de ampliação no número das candidaturas femininas, o que, formalmente, tem potencial de aumentar o número de representantes nas casas legislativas do país.

Todavia, a mera disposição normativa não é suficiente para sanar a desigualdade política abismal entre os gêneros, posto que, muitas vezes, os partidos políticos recrutam candidatas sem experiência política, sem interesse de participar deste universo, ou com a finalidade exclusiva de cumprir as exigências legais, o que acentua a disparidade de representantes masculinos e femininos e gera as famigeradas e famosas candidaturas “laranjas”.

Diante dessa realidade, observou-se que a revogação das cotas eleitorais de gênero não se afigura como medida interessante para coibir o excesso de candidaturas fraudulentas, pois tal ação agraciaria os partidos políticos que não têm interesse em lançar mulheres para garantir-lhes autonomia e representatividade, bem como reduziria significativamente as possibilidades femininas de vencerem os pleitos eleitorais, pela ausência de obrigatoriedade de se reservar ao menos 30% das vagas para candidatas mulheres.

Desta forma, conclui-se que as cotas eleitorais de gênero não são um “cavalo de Troia”, como pode parecer, ao senso comum, à primeira vista: esta medida é fundamental em um Estado Democrático de Direito que busca garantir a igualdade material e de representação política entre homens e mulheres. A questão que se coloca é a lacuna na legislação eleitoral, que não institui reprimendas eficazes contra os partidos que tentam burlar a norma, utilizando as mulheres apenas como um meio para cumprir as determinações e disputar as eleições regularmente.

É crível que com alterações efetivas nesse sentido, as cotas eleitorais de gênero finalmente poderão cumprir com suas finalidades originárias: garantir a isonomia entre homens e mulheres no âmbito da disputa política, visando aumentar a representação política feminina, favorecendo, assim, a própria democracia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.256/2019**. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de

preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7922137&ts=1551475270710&disposition=inline>. Acesso em: 5 maio 2020.

COSTA, Thiago Cortez. Cotas de participação e eleições no Brasil. In: PAIVA (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cânone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011; p. 187-212. Acesso em: 5 maio 2020.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero**. Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando de agendas e agentes, 23 a 25 de abril de 2013. UNESP, Araraquara-SP, 2013. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st16-trab-aceito-0410-13.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira; CHAVES, Maria Carmem. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, Facipe, v. 3, n. 2, p. 99-120, nov. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/facipehumanas/article/view/5143/2537>. Acesso em: 5 maio 2020.

PARDO, Roselha Gondim dos Santos. Guerra dos sexos: a mulher venceu? Notas sobre a participação política da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica – EJE**, Brasília-DF, ano 2, n. 6, p. 22-24, out./nov. 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1390/2012_pardo_participacao_politica_mulher.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 maio 2020.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. **Revista de Estudos Eleitorais**, Recife, n. 1, p. 193-210, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4238/2017_quintela_participacao_politica_mulheres.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 maio 2020.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 399-431, maio-ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a04.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Reforma política e representação parlamentar feminina: possibilidades e limites. **Almanaque de Ciência Política**, Vitória, v. 1, p. 4-14, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/almanaque/article/view/15712/11523>. Acesso em: 5 maio 2020.

SILVA, Tiago Reis da. **Enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias como fator de inserção da mulher no círculo político-partidário**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2019/05.pdf>. Acesso em: 5 maio 2020.

TEIXEIRA, Bruno Lima. **Estranhas no ninho**: uma análise comparativa da atuação parlamentar de homens e mulheres na Câmara dos Deputados. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2014. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10288/1/2014_BrunoLimaTeixeira.pdf. Acesso: 5 maio 2020.

Data do recebimento: 5 de junho de 2020

Data da avaliação: 9 de junho de 2020

Data de aceite: 9 de junho de 2020

1 Acadêmico do curso de Direito na Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: hyerricruzdireito@outlook.com

2 Mestra em Serviço Social pela Universidade Federal de Sergipe – UFS (2014); Pós-Graduada em Planejamento e Gestão de Projetos Sociais pela Universidade Tiradentes – UNIT (2007); Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Sergipe – UFS (2002); Professora da Universidade Tiradentes dos Cursos de Administração, Serviço Social e Direito; Coordenadora de Pós Graduação EAD em Planejamento e Gerenciamento de Projetos Sociais. E-mail: marrycampos@bol.com.br